
*STARE DECISIS: LIMITES E INFLUÊNCIAS
NO MODELO BRASILEIRO DA SÚMULA
VINCULANTE*

*STARE DECISIS: LIMITS AND INFLUENCES IN THE BRAZILIAN
MODEL BINDING PRECEDENT*

*Neila Marcia de Moura Chagas Simeão
Procuradora Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Doutrina do *Stare Decisis*: definição e hipóteses de aplicação; 2 Fundamentos que justificam o *stare decisis*; 3 A rigidez na doutrina do precedente e hipóteses em que ele pode deixar de ser aplicado; 4 *Stare Decisis*, súmulas vinculantes do supremo tribunal federal e breve esboço sobre as súmulas da Advocacia-Geral da União; 5 Súmulas vinculantes, neoconstitucionalismo e poder judiciário como poder político baseado na jurisprudência; 6 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo traça paralelos entre o modelo jurisdicional estadunidense, embasado no *stare decisis*, e as recentes mudanças na jurisdição constitucional brasileira, em especial a Súmula Vinculante. Para tanto, traz um retrato descritivo do *stare decisis*, segundo a perspectiva doutrinária brasileira e estadunidense, e da Súmula Vinculante, a partir de seu embasamento constitucional. Debate, ainda, as principais características dos institutos, comparando-os. Ressalta a inserção do *stare decisis* no sistema Common Law e os potenciais desafios e limitações da reprodução deste modelo no sistema brasileiro, de tradição civilista. Discute a Súmula Vinculante sob a ótica do neoconstitucionalismo e, ao final, reconhece a relevância do instituto, sem descuidar de suas limitações discutidas ao longo do texto.

PALAVRAS-CHAVE: Stare decisis. Súmula Vinculante. Jurisdição Constitucional. Neoconstitucionalismo. Legitimidade.

ABSTRACT: In this paper, it is argued that the American jurisdictional system, based on *stare decisis*, has influenced the recent changes in Brazilian constitutional jurisdiction, especially through the rise of “Súmula Vinculante” model (Binding Precedent). The paper brings the framework of the *stare decisis* model from the perspective of U.S. and Brazilian legal investigators. It also evaluates Brazilian Binding Precedent, from its constitutional foundations. The paper discusses the main features of the institutes, comparing them. It emphasizes the integration of *stare decisis* in common law system and the potential challenges and limitations of the reproduction of this model in the Brazilian Civil Law system. The paper also analyses Binding Precedent from the perspective of neoconstitucionalism and finally recognizes the importance of the institute, without neglecting its legitimacy limitations discussed throughout the text.

KEYWORDS: Stare decisis. Binding Precedent. Constitutional Jurisdiction. Neoconstitucionalism. Legitimacy.

INTRODUÇÃO

Os escritos ora desenvolvidos voltam-se à sintética explanação e ao breve exame da doutrina do *stare decisis* comungada à apreciação, em contornos ligeiros, da súmula vinculante existente no Direito brasileiro, realçando-se as implicações daquele instituto nesta inovação incorporada à Constituição da República por intermédio da Emenda Constitucional nº 45.

Stare decisis são instrumentos cujo nascedouro repousa no sistema *Common Law* e extraem seu significado do brocardo “mantenha-se a decisão e não se perturbe o que foi decidido”.

No Direito Norte americano, tal instituto representa o poder da Suprema Corte de garantir aos jurisdicionados que a interpretação de casos controvertidos e recorrentes seja equânime e segura, em todos os seus reflexos.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45 propiciou ao ordenamento jurídico brasileiro novo instrumento hábil a ser utilizado, a partir de então, de forma obrigatória, pelos julgadores de todo o território nacional. Denominou-se, assim, a referida “descoberta” de súmula de efeitos vinculantes, que implicam a existência de posições jurisprudenciais sumuladas e revestidas de força capaz de vincular os juízes ao emitir suas decisões.

A inspiração no direito alienígena é inegável, precipuamente nos países que, por adotarem um regime de direito costumeiro, utilizam-se dos precedentes como sustentáculos para ofertar soluções aos casos postos sob a jurisdição estatal.

Assim, nos países que seguem o sistema do *Common Law*, em virtude da exiguidade de leis escritas, as decisões judiciais firmadas ao longo do tempo possuem imprescindível relevância em todo o arcabouço jurídico, pois se perfazem em diretrizes a serem observadas nos julgamentos vindouros.

Tal modelo inspira, no entanto, certos cuidados quando se pretender seu uso irrestrito em ordenamentos adeptos do *Civil Law*. Esta e outras considerações serão abordadas no presente trabalho.

1 A DOCTRINA DO STARE DECISIS: DEFINIÇÃO E HPÓTESES DE APLICAÇÃO

Também denominado de doutrina do precedente e vivenciado nas jurisdições do *Common Law*, o *stare decisis* implica a ideia de que uma decisão de uma dada Corte torna-se de obrigatória observância a todas

as instâncias inferiores, em sua esfera de atuação. Em síntese, ter-se-ia, por exemplo, que uma decisão do Tribunal (*Court of Appeals*) do Estado da Califórnia vincularia as instâncias inferiores daquele mesmo Estado, não surtindo efeito obrigatório, porém, sobre nenhum juízo inferior ou tribunal de apelação do Estado da Pensylvania. Representaria assim, no máximo, uma menção jurisprudencial em processos em curso em outra unidade da federação americana, sem se dotar, no entanto de caráter vinculante.

Ainda sobre as nuances iniciais da *stare decisis*, imperioso observar que apenas uma decisão isolada pode revestir-se de efeito vinculante quanto às instâncias inferiores e não se constitui em simples fruto de uma uniformização de decisões conflitantes acerca de uma mesma temática. Não raras vezes, trata-se de avanços conceituais e evolução no entendimento de determinada matéria a partir de estudos ou novas visões do judiciário a respeito do tema a ser decidido.

Feita a explanação propedêutica do instituto em estudo, mostra-se importante agora traçarmos breve apanhado sobre o sistema judiciário americano, em seus âmbitos federal e estadual, para que vislumbremos a importância da doutrina do precedente e a forma como sua utilização se proporciona.

Em um primeiro momento, na denominada Federal Jurisdiction (Jurisdição Federal), verifica-se a presença da U.S. Supreme Court (Suprema Corte dos Estados Unidos), que se posiciona no ápice da estrutura organizacional federal. No intermédio da referida estrutura, acham-se as *Courts of Appeals* e, por fim, em sua base, encontram-se as *Federal District Courts*. Sobre o assunto, transcreve-se explicação elucidativa¹:

Atualmente, em função do exercício dessa competência legislativa, a Justiça Federal norte-americana está assim configurada: no primeiro nível, 94 distritos judiciais federais, compreendendo *United States District Courts*, com competência em quase todas as matérias civis e criminais, e *United States Bankruptcy Courts*, com competência exclusiva em casos de falência, sendo 89 distritos distribuídos nos 50 estados americanos e 5 em Puerto Rico, Virgin Islands, Distrito de Columbia, Guam e Northern Mariana Islands; e dois tribunais especializados: *Court of International Trade*, que aprecia questões

1 JARDIM-ROCHA, José. *Supremacia da Constituição ou Supremacia do “defensor” da Constituição?* O *stare decisis* e o efeito vinculante nas decisões da Suprema Corte. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/supremacia-da-constituicao-ou-supremacia-do-defensor-da-constituicao-stare-decisio-e-o-efeito>>

relacionadas ao comércio internacional, inclusive sua tributação; e *United States Court of Federal Claims*, com competência em casos que envolvam demandas de indenização contra os Estados Unidos, controvérsias acerca de contratos federais, desapropriações e outros; no segundo nível, 12 tribunais de apelação de circuito (*Circuit Courts of Appeals*), sendo 11 com competência recursal em uma área integrada por tribunais distritais, e um com competência no Distrito de Columbia; e um tribunal especializado: *Court of Appeals for the Federal Circuit*, com jurisdição específica, entre outras matérias, sobre o direito de patente e os casos decididos pelo *Court of International Trade* e pelo *United States Court of Federal Claims*; e, no último nível, a Suprema Corte.

Por seu turno, a State Jurisdiction (Jurisdição Estadual) compreende a State Supreme Court (tribunal de última instância), as State Courts of Appeals (tribunais de apelação intermediária) e as State Trial Courts (juízos singulares). Além disso, conta-se com a legislação estadual e códigos administrativos, leis locais restritas aos limites dos condados e das cidades, e, por fim, agências regionais especializadas.

Vistas as linhas gerais delimitadoras do sistema judiciário americano, retornamos agora à definição inicialmente trazida à baila quanto ao *stare decisis*. Nesta senda, há de se pontuar que, como bem ressaltado por Lúcio Bittencourt², o “*Stare decisis* não significa, propriamente, que os tribunais inferiores devem obediência à decisão. Quer dizer, sim, que o próprio tribunal ou juiz, deve orientar-se pela interpretação dada à lei em casos iguais, seguindo os precedentes e mantendo a doutrina dos julgados anteriores. É, em última análise, o respeito do tribunal pelas suas decisões anteriores, criando-se destarte jurisprudência uniforme”.

Desta forma, fala-se em eficácias horizontal e vertical do *stare decisis*. No que pertine à primeira delas, tem-se que os decisórios de uma dada Corte possuem efeito vinculante em relação a todos os demais pronunciamentos desta mesma Corte que, ao examinar uma matéria sobre a qual já exista precedente firmado, deverá se orientar por este precedente. Isto não significa, entretanto, a imutabilidade eterna das decisões, eis que novos contextos econômicos e sociais podem ser aptos a promover mudanças de exegeses e revisão de ideias antes estabelecidas.

De outro giro, a eficácia vertical pressupõe a observância que os tribunais de hierarquia inferior devem às decisões prolatadas pelos

2 BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *O Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. p. 143

tribunais de hierarquia superior que se encontrem, porém, situados dentro da mesma jurisdição. Neste passo e, ilustrativamente, o pronunciamento emanado do Décimo Circuit Court of Appeals, cuja jurisdição abrange os Estados do Colorado, Kansas, New Mexico, Oklahoma, Utah e Wyoming, não se reveste de obrigatoriedade (mandatory authority) nos casos de mesma estirpe decididos no âmbito do Nono Circuit, que inclui os Estados do Alaska, Arizona, Califórnia, Hawaii, Idaho, Montana, Nevada, Oregon, e Washington.

Impende registrar, ainda, que o pronunciamento precedente proferido pela U.S. Supreme Court, em regra, tem poder vinculante em todo o território americano. Todavia, a Suprema Corte Estadual poderá afastar-se dele quando tiver por objeto assunto referente a um diploma normativo estadual. Nestas hipóteses, tanto a U.S. Supreme Court quanto as demais Cortes Federais estarão vinculadas aos precedentes da Corte Estadual cujo objeto for uma lei estadual.

Ressalta-se, por oportuno, que a doutrina do precedente tem também como regra a premissa de que somente possuem força vinculante as parcelas do julgado que se relacionem diretamente com o que restou decidido, que tenham contribuído de forma inequívoca para a consecução do *decisum*. Assim, embora proferidos por Cortes hierarquicamente superiores, de um mesmo sistema, os julgados somente devem ser obrigatoriamente seguidos naquilo que disser respeito ao seu objeto decisório, vale dizer, às suas razões de decidir. Da mesma forma pontua William Baynard Meissner³:

[...] no sistema do *Common Law*, uma decisão, ou uma declaração, feita por um tribunal em um determinado caso não tem efeito vinculante se não versar sobre uma questão levantada e litigada pelas partes. Declarações dessa natureza, chamadas de *obter dictum*, ou apenas *dicta*, não têm nenhum efeito vinculativo.

2 FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O STARE DECISIS

Muitas são as razões a servirem de sustentáculo à manutenção da doutrina do precedente. Podem ser citadas, para tanto, a promoção da estabilidade nas decisões judiciais, a proteção a interesses dependentes, a restrição a decisões conflitantes, bem como a economia processual e de custos para as partes, por intermédio da utilização de precedentes de seguimento obrigatório.

3 MEISSNER, William Baynard. *Símula Vinculante*: um olhar comparativo com o Stare Decisis. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/juridico/noticias-e-entrevistas/Noticias/Sumula-vinculante-um-olhar-comparativo-com-o-stare-decisis.asp>>

Da lição de Chamberlain⁴, colhe-se que:

O fundamento classicamente invocado para justificar o *stare decisis* é o mesmo que está na base da garantia constitucional da *Equal Protection Clause*, ou seja, situações fático-jurídicas iguais devem ser decididas do mesmo modo, a que se juntam considerações acerca da necessidade de se proteger as expectativas patrimoniais e preservar a segurança jurídica, já que somente com a certeza de que as nossas condutas serão julgadas pelos mesmos padrões adotados nos precedentes — e, assim, por nós conhecidos — poderemos programar as nossas vidas.

Assim, conferir tratamento equânime àqueles que se encontram em situações de fato e de direito idênticas nada mais é do que promover a prestação jurisdicional dotada de verdadeira justiça. Neste sentido⁵:

[...] a doutrina de *stare decisis* exige, necessariamente, votos, ou acórdãos (*opinions*), longos, detalhados e bem explicados, tanto para permitir que o cidadão possa entender os motivos de uma decisão específica quanto para abrir a possibilidade de o cidadão discordar de que seu caso seja igual — ou seja, para permitir a um litigante a possibilidade de distinguir seu caso do caso que seria o precedente vinculante.

Por outro prisma, outro fator a embasar a utilização da doutrina ora tratada é a economia concernente a uma maior celeridade processual, bem como ao custo a ser despendido pelas partes que buscam o judiciário. O uso do precedente vinculante implica a impossibilidade até mesmo de os juízos de primeiro grau decidirem, em regra, com discrepância do que restou assentado em tal precedente. Veja-se, a propósito⁶:

Nos sistemas de direito baseados no *Common Law*, a doutrina de *stare decisis* aplica-se a todas as instâncias do Poder Judiciário. Uma vara (*trial court*), é claro, não estabelece precedente para outra vara ou tribunal (*court of appeals* ou *supreme courts*). Entretanto, de acordo com a doutrina do *stare decisis*, *um juízo de primeira instância não pode decidir uma matéria de forma diversa de uma decisão sua anterior a não ser que o faça com fortes motivos e um forte arrazoado explicando por que*

4 Apud GARCIA, Enrique Alonso. *La Interpretación de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984. p. 166

5 MEISSNER, op. cit.

6 Ibidem.

resolveu mudar de ideia (overrule). E uma decisão de qualquer tribunal obriga a todas as instâncias inferiores, determinando a sua aplicação e que seja seguida em todas as matérias semelhantes que venham a julgar. (grifo nosso)

Nesta senda, a previsibilidade configura-se em elemento de segurança ao jurisdicionado, pois, buscando a tutela jurisdicional com alicerce no precedente, ele sabe que, se reunir elementos factuais e jurídicos que identifiquem sua hipótese com o que já fora decidido outrora, o resultado do seu processo será similar ao do precedente.

A doutrina do *stare decisis* promove, assim, a continuidade do sistema jurídico em vigor e permite previsibilidade nas decisões. Disto resulta que quando um magistrado intentar reconsiderar uma querela diversamente do estabelecido no precedente, ou, ainda, quando almejar revogá-lo terá sempre a incumbência de demonstrar a importância da grande mudança que deseja ultimar.

Intimamente conectado à garantia de previsibilidade das decisões prolatadas com alicerce no precedente está o respeito a tais decisões. Com efeito, o julgador há de pautar sua atuação por exegeses coesas e pela elaboração de teses jurídicas que contribuam para construir e estabelecer o Poder a que servem. Assim, o respeito aos decisórios pretéritos acarretará uma jurisprudência sólida, não sujeita às intempéries da dúvida e, portanto, garantidora de maior segurança jurídica aos que buscam a tutela do Judiciário.

3 A RIGIDEZ NA DOUTRINA DO PRECEDENTE E HIPÓTESES EM QUE ELE PODE DEIXAR DE SER APLICADO

A ideia que norteia o seguimento e observância do *stare decisis* tem como um dos pontos de apoio a rigidez do sistema jurídico em que o precedente se encontra. No *Common Law*, em especial, confere-se forte ênfase à rigidez e à certeza das normas emanadas dos precedentes judiciais, eis que referido sistema não se serve da segurança advinda das codificações existentes nos países regidos pelo *Civil Law*.

Contudo, nos Estados Unidos, tal rigidez tem sofrido mitigações, uma vez que os tribunais americanos têm conferido certa maleabilidade à doutrina em foco, como consectário lógico da necessidade de adaptação às mudanças econômico-sociais e ao progresso social.

Ressalta Maira Portes⁷, ao citar Benjamin Cardozo, que “o direito judicial requer a adoção de técnicas jurídicas adaptáveis à sua natureza maleável, de limites menos definidos do que se gostaria, de maneira a permitir sua evolução. Para viabilizar essa adequação do Direito à realidade, Estados Unidos e Inglaterra desenvolveram, ao longo do tempo, critérios para revogação de precedentes, a fim de afastar a força obrigatória daqueles que não mais serviam ao seu propósito inicial de conferir segurança jurídica aos cidadãos e coerência ao ordenamento jurídico, conforme a aplicação do *stare decisis* e a força do precedente em cada um”.

Exemplo dessa evolução de entendimento e consequente afastamento da doutrina do precedente tem-se no conhecido caso *Brown v. Board of Education of Topeka*. Um escrito produzido pela Sociedade Brasileira de Direito Público⁸ evidencia, com proficiência, os fatos pertinentes ao caso em questão. Vejamos:

Plessy era um cidadão norte-americano residente no estado de Louisiana e de descendência mista (1/8 de descendência negra e 7/8 de descendência branca), sem traços de origem negra em sua aparência física. Em 7 de julho de 1892, Plessy comprou um bilhete de primeira classe no trem East Louisiana Railway e sentou-se em um lugar vago dentro do vagão destinado a passageiros brancos. O condutor do trem requisitou que Plessy deixasse o vagão em que tinha tomado assento para dirigir-se ao vagão destinado aos negros, sob pena de ser expulso do trem e preso. Tendo se recusado a obedecer as determinações do condutor, Plessy foi expulso e preso na prisão local, acusado de violar um act da assembléia geral do estado aprovado em 10 de julho de 1890.

Esse act determinava que todas as companhias que transportassem passageiros no estado de Louisiana deviam providenciar acomodações idênticas mas separadas (equal but separate accommodations) para brancos e negros. Plessy contestou a constitucionalidade da norma alegando que feria a 13^a e 14^a emendas, as quais respectivamente

7 PORTES, Maira. *Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de common law*. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=60#v2n2art2_ftn1>

8 ROSSILHO, André. *Breve Histórico dos Direitos Civis nos EUA até a decisão Plessy v. Verguson*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/235_Estudo%20dirigido%20Andre%20Rosilho.pdf>

proíbiam a escravidão e determinadas restrições a direitos por parte da legislação dos estados.

A Suprema Corte, em uma das decisões mais polêmicas de sua história, decidiu pela constitucionalidade do act, institucionalizando a doutrina do *separate but equal*, gerando com isso um precedente.

A segregação racial institucionalizada somente seria revista muito tempo depois (1954) em *Brown v. Board of Education of Topeka*, um dos casos mais emblemáticos da história constitucional dos EUA. A Suprema corte Americana decidiu ouvir sob o título de *Brown v. Board of Education* outros quatro casos (*Briggs v. Elliot*, *Davis v. Prince Edward County School Board*, *Belton v. Gebhart*, and *Bolling v. Sharpe*) vindos dos estados do Kansas, Carolina do Sul, Virginia, Delaware e do distrito de Columbia. Apesar de se fundarem em elementos diferentes, possuíam em comum o fato de menores de idade da raça negra pedirem auxílio das cortes para obterem admissão em escolas públicas de suas comunidades em um sistema não segregado.

Decidiu-se nesta ocasião que no campo da educação pública a doutrina do *separate but equal* não teria espaço. A segregação com base no critério racial em escolas públicas negaria aos negros o direito à igualdade protegido pela 14^a emenda da constituição dos EUA. A Suprema Corte considerou que o ensino segregado seria fatalmente desigual, por mais que as escolas para negros e para brancos dispusessem das mesmas condições materiais. A partir de *Brown*, iniciou-se um processo gradual de integração dos negros à sociedade.

Desta forma, não pode a utilização do *stare decisis* conduzir o julgador a furtar-se à análise pormenorizada de cada caso. Ao revés, devem os magistrados e as Cortes averiguar se existem razões a justificar a aplicação e manutenção daquilo que tiver sido considerado como precedente vinculante, ou se o caso reclama novel interpretação que resulte em decisão mais justa e adequada à resolução do conflito posto.

Antes de adentrarmos o exame dos meios pelos quais se pode revogar um dado precedente, necessário se faz ressaltar que, diversamente do sistema *Civil Law*, no *Common Law* a coerência do ordenamento jurídico não se subsume apenas à inexistência de conflitos entre as normas e, ainda, entre estas e a Constituição. Precisa-se, em tal sistema, das decisões prolatadas pelas Cortes, bem como da sintonia entre os julgados pretéritos e os vindouros e, ainda, da afinidade entre

as decisões oriundas da Corte Suprema e dos Sodalícios que lhe sejam subordinados.

Para entendermos, com precisa clareza, quais os limites da desconsideração do precedente, por ocasião de um julgamento a ser enfrentado, relevante esclarecer em que partes ele encontra-se dividido.

Neste diapasão, tem-se, em um primeiro momento, que *holding* implica⁹:

a norma, extraída do caso concreto, que vincula os tribunais inferiores; o princípio jurídico que o tribunal estabeleceu para decidir; a regra necessária para solução do caso.

Por seu turno, o *holding* seria composto por duas partes, isto é¹⁰,

“*a ratio decidendi* e a *obiter dicta*, as quais constituem, respectivamente, a razão principal do julgamento e os argumentos externos ao fundamento principal, sendo que apenas o fundamento da *ratio decidendi* vincula os julgamentos posteriores.

[...]

Existem diversas controvérsias a respeito da delimitação e identificação das duas partes do julgado, geralmente voltadas ao poder do juiz prolator da decisão em determinar, de maneira arbitrária ou não, o fundamento vinculante; ou do juiz que está na situação de aplicar um precedente em determinar, ele mesmo, qual o fundamento vinculará seu julgamento, e quais serão tratados como periféricos (*obiter dicta*).

A separação do argumento principal (*ratio*) dos argumentos periféricos (*dicta*) constitui questão de relativa complexidade, uma vez que é intrínseca à subjetividade do juiz, não importando em qual posição diante da aplicação do precedente este se encontre.

Em posicionamento extremista, os seguidores da corrente realista, encabeçada por juristas norte americanos como o juiz Jerome Frank, entendem que não existe tal distinção, sendo uma discricionariedade

9 MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação: instrumentos do stare decisis e prática constitucional brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, p. 180, jul. set. 2005.

10 PORTES, Maira. *Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de common law*. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=60#v2n2art2_ftn1>.

do juiz destinatário delimitar qual, dentre os fundamentos utilizados no precedente, lhe serve como melhor *ratio* para embasar sua decisão.

Assim sendo, abre-se a possibilidade de afastamento do *stare decisis* por intermédio do *distinguishing* que se pode definir, em apertada síntese, como a viabilidade conferida aos tribunais de, fudamentadamente, deixarem de utilizar o precedente em um novo caso, consideradas as suas circunstâncias especiais, e *overruling* que seria, em linhas sucintas, o estabelecimento de nova exegese capaz de suplantar interpretação jurisprudencial outrora praticada.

Na percuciente lição de Leonardo Greco¹¹ :

No direito anglo-americano, a jurisprudência não é intocável. Ao contrário, a evolução mais recente é no sentido de uma progressiva flexibilização. *O próprio Tribunal que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro (overruling). Ele próprio ou qualquer juízo ou tribunal inferior pode deixar de aplicá-lo se, cuidadosamente comparados o precedente e o novo caso, existir alguma circunstância fundamental que caracterize este último com um caso diverso do anterior (distinguishing), o que, evidentemente, exige um confronto minucioso de circunstâncias que somente o julgado na íntegra possibilita, e não um lacônico enunciado abstrato.* Essa cuidadosa comparação é favorecida pelo método analítico de fundamentação das decisões. Também não se aplica o precedente desgastado pelo tempo ou aquele cuja incidência provocaria uma decisão manifestamente injusta.

Isso serve para mostrar que a eficácia prospectiva (vinculante ou persuasiva) da jurisprudência não se estratifica em uma regra absoluta e estática. De um lado, ela nunca se desprende dos casos concretos que a originaram, sendo justamente as circunstâncias que os caracterizam como relevantes que servem para identificar os casos confrontados. Por isso, a pesquisa jurisprudencial deve sempre ir em busca de um caso exatamente sobre o mesmo ponto, para daí extrair a aplicação da mesma solução jurídica. Para esse fim, não basta a invocação de uma súmula formulada através de um enunciado genérico, sendo necessário comparar os casos concretos, porque somente diante de situações fáticas basicamente idênticas é que se pode aplicar a mesma regra jurídica.

11 GRECO, Leonardo. *Novas Súmulas do STF e Alguns Reflexos Sobre o Mandado de Segurança*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=238>

Por outro lado, assim compreendida, a jurisprudência não engessa o ordenamento jurídico, porque, diante de novas necessidades sociais, ela ajuda a evidenciar as diferenças, impulsionando o Judiciário a evoluir, não se apegando a fórmulas ou paradigmas ultrapassados.

Na linha de raciocínio ora seguida, depois de se perquirir as similitudes entre o precedente e o caso concreto, o julgador pode vir a se deparar com duas situações, ou seja, o *analogizing* ou o *distinguishing*.

Dar-se-á a primeira hipótese quando o órgão julgador convencer-se da presença de circunstâncias fáticas e jurídicas semelhantes tanto no caso pretérito quanto no mais moderno. Em termos práticos, o juízo aplicará analogicamente o *holding* do precedente ao caso concreto em exame para chegar à solução que se mostre correta à espécie.

Por outro lado, não identificadas no novel caso conformidades entre as teses jurídicas e fatos componentes do primeiro e do último casos, o uso do precedente poderá restar prejudicado, total ou parcialmente. Estes são, pois, em ligeiras palavras, os contornos do *distinguishing*:

Nos dizeres da doutrina¹²,

trata-se da aplicação limitada de um precedente, a qual se dá de acordo com a convergência dos fatos materialmente relevantes, e em função de determinadas hipóteses, tais como: i) conflito com normas derivadas de outros precedentes; ii) existência de regra vinculante baseada em claro e inadvertido erro; iii) reconhecimento de situações em que a corte prolatora claramente não queria abranger quando fixou a regra; iv) constatação de existência no caso a ser decidido, de peculiaridades fáticas que justificam o tratamento diferenciado.

Mostra-se, desta forma, salutar a recorrência ao *distinguishing* a fim de se promover o contínuo aperfeiçoamento do direito, criando-se novas regras para novas situações. Com ele, consoante já se mencionou nas linhas anteriores, permite-se ao julgador distanciar-se do precedente quando verificadas hibridezes relevantes entre o *leading case* e a hipótese examinada.

No que concerne ao *overruling*, outra das técnicas pelas quais se faz viável não utilizar um precedente, como já se pontuou, por intermédio de tal técnica, abre-se a possibilidade ao juiz de superar o entendimento jurisprudencial outrora firmado e substituí-lo por uma nova leitura.

12 DUXBURY, Neil. The nature and authority of precedent *Apud* Portes, op. cit.

Servimo-nos da lição de Melvin Eisenberg¹³ para explicar as premissas do *overruling*. Vejamos:

The first principle that governs overruling is as follows: A doctrine should be overruled if (i) it substantially fails to satisfy the standards of social congruence and systemic consistency, and (ii) the values that underlie the standard of doctrinal stability and the principle of stare decisis – the values of evenhandedness, protecting justified reliance, preventing unfair surprise, replicability, and support – would be no better served by the preservation of a doctrine than by its overruling. Call this the basic overruling principle.

Vale dizer, por intermédio do *overruling* dá-se a revogação total de um precedente. Neste passo, o julgador, ao se deparar com a querela atual, fornecerá os motivos para não acompanhar o precedente, e, por conseguinte, apresentará nova solução jurídica para idêntica situação. Diz-se, assim, ser este o maior grau de revogação, pois confere certos e limitados poderes legislativos ao julgador, arrimados na doutrina e na legislação em vigor.

Pelo prisma da vinculação de um tribunal aos seus próprios precedentes, há de se observar que tal vinculação não se faz de maneira imutável, podendo haver o *overruling* de precedentes obsoletos ou calcados em bases frágeis, que não guardem mais sintonia com a exegese emanada de outros tribunais ou com o próprio aperfeiçoamento do direito e com as mudanças sociais.

Diversamente, porém, da prática do *distinguishing*, o *overruling* não faz parte da atividade rotineira dos julgadores dos sistemas que adotam o *Common Law*. Os tribunais raramente revogam seus precedentes, preferindo, ao revés, servir-se do *distinguishing* para prolatar decisões distintas, ao comungar fatos dos casos pretérito e presente para alcançar nova solução.

Referenciada “opção” ultima-se para se preservar a segurança jurídica, que não se pode achar solapada por constantes revogações de precedentes solidamente fincados em um sistema jurídico. Isto porque modificações frequentes na interpretação de casos geram inexorável incerteza aos jurisdicionados e efeitos negativos de elevada monta, mormente no que tange a direitos como o de propriedade.

Há de se objetivar, diante deste aparente impasse, uma convivência pacífica entre valores como a previsibilidade do direito que, como

13 EISENBERG, Melvin A. *The nature of the Common Law*. p. 105.

consectário lógico, também se acha ligado à segurança jurídica, e a inegável necessidade de progresso do Direito na proteção de reclamos de uma sociedade em crescente progresso.

Um tribunal pode rever um posicionamento anterior de sua própria lavra, desde que mobilizado por alguns aspectos relevantes.

Com efeito, pode um determinado tribunal de hierarquia inferior passar a não observar o precedente outrora fixado por um sodalício que lhe é superior, por entender que tal precedente, por exemplo, não mais atende aos anseios da sociedade hodierna. A parte então vencida, se apelar ao tribunal superior, proporcionará a este a oportunidade de enfrentar as razões da irresignação recursal e da decisão recorrida, inteirando-se, assim, dos novos alicerces utilizados pelo tribunal hierarquicamente inferior para justificar a dispensa do precedente. Em optando por manter intacto o precedente, a Corte superior reformará a decisão recorrida. Por outro lado, se reputar válidas e convincentes as razões que embasaram o decisório do juízo *a quo*, manterá tal *decisum*, revisará seu precedente e possivelmente o suplantarão.

4 STARE DECISIS, SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E BREVE ESCORÇO SOBRE AS SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

O Brasil, na estruturação da sua engenharia constitucional, mesclou características relacionadas a dois sistemas ocidentais historicamente precedentes: o constitucionalismo material norte-americano, baseado em texto sintético que mantém a liberdade individual e a unidade do Estado, e o constitucionalismo europeu, marcado pela preservação de um texto prolixo de cunho social a partir da hierarquização dos ordenamentos estatais. Esse último modelo ajusta-se perfeitamente a Estados unitários, onde existe divisão vertical de poder.

Já na metodologia norte-americana, que remonta à defesa do Estado federal capitaneada por John Jay, Alexander Hamilton e James Madison, objetivou-se, entre outras coisas, manter a plena autonomia de entes descentralizados multiculturais, condição imposta pelas colônias que lutaram contra a Inglaterra para que aceitassem ficar sob a coordenação de um ente central.

Encontra-se aí a razão última para a adoção do sistema de decisões vinculantes dos Estados Unidos da América (*Stare Decisis*). É que num Estado federal simétrico, formado das bordas para o centro, fazia-se necessário, ao mesmo tempo, manter a função legislativa estadual incólume da ingerência abstrata de um órgão de controle da União – a

Suprema Corte – e ao mesmo tempo evitar-se que decisões judiciais distintas, em entes descentralizados distintos e superautônomos, pusessem em cheque a premissa constitucional do tratamento isonômico dos cidadãos.

Por essa razão é que o direito estadual, nos Estados Unidos da América, só pode ser controlado, frente à Constituição Federal, por meio da provocação de incidente processual pelas partes, de modo a impedir que o juiz decida o mérito da demanda sem que se manifeste, preliminarmente, a respeito da conformação vertical das normas que servem de fundamentação jurídica aos pedidos deduzidos por autor e réu. Em todo caso, a decisão que daí deriva só valerá para as partes do processo.

Essa fórmula, apesar de preservar os ordenamentos jurídicos estaduais de uma nulificação *erga omnes*, não impede o conflito decisório no âmbito interno dos entes descentralizados, ou em âmbito interestadual, provocando sensação de insegurança jurídica no seio da sociedade.

Vem daí a necessidade de que um órgão judicante máximo, vinculado ao ente central, seja competente para julgar, pela via recursal, o dissídio jurisprudencial entre as justiças estaduais, firmando uma posição mais segura para o cidadão, que poderá invocar, em processos futuros, a posição dos tribunais superiores e, como *ultima ratio*, a posição unificada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

O Brasil fez a adoção parcial do modelo norte-americano, pois apesar de permitir a qualquer juízo, instância ou tribunal a fiscalização incidental de normas, o País não possuía, até bem pouco tempo, qualquer mecanismo que prevenisse o tratamento desigual entre jurisdicionados que apresentassem em juízo postulações em tudo idênticas, seja pelo pedido, seja pela causa de pedir.

Repercutiram negativamente no Brasil, por exemplo, as muitas decisões judiciais que ora concediam, ora não concediam progressão de regime a condenados pela prática dos mesmos delitos hediondos, em circunstâncias muito próximas. Essa situação permaneceu até que o Supremo Tribunal Federal decidisse editar a súmula vinculante nº 26, que permitiu a progressão de regime a qualquer condenado.

Pode-se afirmar, assim, que a introdução das súmulas vinculantes no direito brasileiro, a serem editadas pelo Supremo Tribunal Federal, marca um movimento que, por força da necessidade de tratamento judicial igualitário e uniforme, tem transformado a jurisprudência de fonte material em fonte formal do direito, equiparando as decisões judiciais a leis, ainda que os prolores dessas decisões não tenham passado pelo sufrágio popular.

Exatamente por esse último aspecto é que as súmulas, apesar de vinculantes para o Poder Executivo e Poder Judiciário, não obrigam

o Poder Legislativo, que detém o poder de, no exercício de sua função soberana, editar ato normativo contrário àquele editado pelo Supremo Tribunal Federal.

Colhem-se na doutrina alguns aspectos diferenciadores do instituto do *stare decisis* e das súmulas vinculantes¹⁴:

Por outro lado, a súmula vinculante foi instituída no Brasil recentemente, em 2004, por intermédio de uma Emenda Constitucional e não pela evolução de decisões judiciais. Ou seja, *stare decisis* é uma doutrina que se formou e evoluiu durante séculos por obra do próprio Poder Judiciário; súmula vinculante é o resultado de legislação específica recente.

Segundo, *stare decisis* e precedente judicial são, nos sistemas de direito de *Common Law*, não apenas uma fonte de direito, mas a maior fonte de direito. Lord Mansfield, quando ainda era apenas o Procurador Geral Murray na Inglaterra, em 1744, declarou no caso famoso de *Omychund v. Barker*, que 2:

‘uma lei [ato da legislatura] dificilmente pode considerar todos os casos; conseqüentemente, o *Common Law*, que funciona puramente com base em regras oriundas da fonte da justiça, é, por esse motivo, superior a um ato do Parlamento’.

Foi através da doutrina de *stare decisis* e decisões tomadas durante séculos pelo judiciário na Inglaterra e nos outros países que adotam o *Common Law* que o direito moderno de contratos, de bens (*property*), de atos ilícitos (*torts*) e de *trusts*, por exemplo, foi estabelecido, tomando corpo e evoluindo.

Já a súmula vinculante pode ser que passe a ser utilizada em escala maior, e pode ser que, como resultado, a jurisprudência (*case law*) venha a assumir uma importância cada vez maior como fonte de direito no Brasil. Mas, no momento, não se pode dizer que seja a mais relevante fonte de direito do sistema, como se sustenta no *Common Law*.

Terceiro, em termos teleológicos, os objetivos almejados pela súmula vinculante são principalmente de desafogar o sistema judicial e

¹⁴ MEISSNER, op.cit.

evitar um excesso de decisões conflitantes sobre determinadas matérias, enquanto o objetivo da doutrina de *stare decisis* é deixar claro para o cidadão o que é, realmente, o direito e permitir sua evolução ordenada.

[...] Quarto, pelo menos por enquanto, súmula vinculante é uma prerrogativa apenas do STF no Brasil. Nos sistemas de direito baseados no *Common Law*, a doutrina de *stare decisis* aplica-se a todas as instâncias do Poder Judiciário. Uma vara (*trial court*), é claro, não estabelece precedente para outra vara ou tribunal (*court of appeals* ou *supreme courts*). Entretanto, de acordo com a doutrina do *stare decisis*, um juízo de primeira instância não pode decidir uma matéria de forma diversa de uma decisão sua anterior a não ser que o faça com fortes motivos e um forte arrazoado explicando por que resolveu mudar de ideia (*overrule*). E uma decisão de qualquer tribunal obriga a todas as instâncias inferiores, determinando a sua aplicação e que seja seguida em todas as matérias semelhantes que venham a julgar.

[...] Quinto, a doutrina de *stare decisis* exige, necessariamente, votos, ou acórdãos (*opinions*), longos, detalhados e bem explicados, tanto para permitir que o cidadão possa entender os motivos de uma decisão específica quanto para abrir a possibilidade de o cidadão discordar de que seu caso seja igual – ou seja, para permitir a um litigante a possibilidade de distinguir seu caso do caso que seria o precedente vinculante. Em compensação, as súmulas vinculantes são declarações curtas e precisas, aplicáveis a um caso nitidamente específico.

As súmulas vinculantes, além de unificarem o tratamento judicial a ser ofertado em uma situação fática específica, têm por propósito reduzir o número de recursos que chegam até o guardião da constitucionalidade no Brasil, pois este órgão, por não possuir a conformação de tribunal constitucional de modelo europeu-kelseniano, acumula competências originárias e recursais.

Ademais, o desrespeito a uma súmula vinculante, por parte de um órgão judicante de primeiro grau, ou mesmo tribunal, pode ocasionar a abertura de processo de responsabilização administrativa do magistrado que manteve posição discordante da exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal não são os únicos pontos de aproximação entre o sistema judicial brasileiro e

o modelo jurisprudencial norte-americano. Na instância administrativa impõe fazer referência às súmulas editadas pelo Ministro-Chefe da Advocacia-Geral da União, que servem de parâmetro para a unificação de procedimentos na Administração Pública Federal do Brasil.

Essas súmulas propõem-se a ofertar solução uniforme para os administrados em determinados temas administrativos e atuam na prevenção da judicialização de questões administrativas pacificadas. Além disso, essas súmulas da AGU em muitos casos antecipam e até mesmo influenciam a edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, como aconteceu, por exemplo, com a temática concernente à nulidade ou não de processo administrativo disciplinar por falta de defesa técnica (Súmula Vinculante nº 5, do STF).

5 SÚMULAS VINCULANTES, NEOCONSTITUCIONALISMO E PODER JUDICIÁRIO COMO PODER POLÍTICO BASEADO NA JURISPRUDÊNCIA

Consoante frisado no tópico anterior, a introdução das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro marca um movimento que, alimentado pela necessidade de tratamento judicial igualitário e uniforme, tem elevado a jurisprudência à condição de fonte formal do direito, equiparando as decisões judiciais a leis, ainda que os prolores dessas decisões não tenham passado pelo sufrágio popular.

O progresso alcançado pelo Direito Constitucional, ao longo dos tempos, trouxe consigo a insuficiência das premissas ideológicas que outrora se perfaziam em baldrames do sistema de interpretação tradicional. Novos contornos foram acrescidos, assim, a esse cenário exegético.

Nesta senda, no que concerne ao julgador, verifica-se que já não se faz suficiente ao seu encargo institucional apenas o exercício de seu conhecimento técnico, restrito a aplicar a norma existente à hipótese que lhe é submetida. Muito mais que isto, o julgador investe-se também no papel de autor do processo criativo do Direito, somando esforços às tarefas do legislador, por exemplo, ao preencher eficazmente lacunas existentes em conceitos jurídicos indeterminados, bem como ao efetuar suas próprias escolhas entre várias possibilidades que lhe estão disponíveis para a solução dos conflitos.

Dos ensinamentos de Luis Roberto Barroso¹⁵, extrai-se que:

15 BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil), *Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado*, Salvador BA, n. 9, – março/maio 2007, ISSN 1981-1888

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Sabe-se que a jurisdição constitucional compreende a interpretação e aplicação da Constituição, bem como a vertente do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Assim é que se pode afirmar que o papel do Judiciário, sempre voltado à preservação da supremacia do texto constitucional, também está afeto à preservação dos princípios regentes do Estado democrático, que lhe garantam adequado funcionamento.

Todavia, conquanto exerça um poder político, o Judiciário, distintamente dos outros Poderes, não é composto por membros eleitos pelo sufrágio popular tampouco por procedimentos majoritários.

Nesta toada, embora se atribua a característica da representatividade a todo poder em um Estado democrático, uma vez que é exercido em nome do povo e para ele, questiona-se sobre a legitimidade da função judicial, enquanto poder normatizador, e seus limites para tal.

Uma das preocupações mais pujantes traduz-se na chamada dificuldade contramajoritária, ou seja, faleceria legitimidade ao Judiciário, em sua atividade criativa, mormente no que tange à prerrogativa de interferir e invalidar os atos emanados de outros Poderes, pois este poder constituído não adviria de um título arrimado na vontade popular.

Recorrendo-se, mais uma vez, ao que leciona Luís Roberto Barroso¹⁶, há de se pontuar, para garantir a dialética do debate ora em foco que:

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. .

O deficit democrático do Judiciário, decorrente da dificuldade contramajoritária, não é necessariamente maior que o do Legislativo, cuja composição pode estar afetada por disfunções diversas, dentre as quais o uso da máquina administrativa, o abuso do poder econômico, a manipulação dos meios de comunicação.

O papel do Judiciário e, especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o deficit de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar sua própria atuação, o que ocorrerá se atuar abusivamente, exercendo preferências políticas em lugar de realizar os princípios constitucionais

Em nosso entender, no que tange ao ativismo judicial e à crescente valorização do Poder Judiciário, em nosso sistema, como poder político, devem ser tomadas com cautela as bases do *Common Law*, eis que temos estruturas estatais e institucionais distintas, que talvez não se encontrem em um grau de maturação apto a permitir que a atividade legislativa, ainda que indiretamente, seja exercida por um poder cujos membros não são ali investidos pela escolha popular.

6 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, discorreu-se sobre a doutrina do precedente ou *stare decisis*, abordando-se seus elementos precípuos, hipóteses de aplicabilidade e de afastamento, bem como a inspiração e semelhanças encontradas entre tal instituto e as súmulas de efeitos vinculantes.

Após referida abordagem, constatou-se haver sintonia entre o *stare decisis* e o Estado Democrático de Direito, uma vez que a doutrina do precedente assegura a mantença do que restou decidido de forma segura e reiterada e proporciona à sociedade a presunção de que os princípios basilares do precedente fulcram-se no Direito.

O precedente, assim, mostra-se benéfico, mormente nos sistemas regidos pelo *Common Law*, eis que se reveste do atributo da previsibilidade, elemento de segurança ao jurisdicionado. Isto porque, uma vez que invoque a tutela jurisdicional com alicerce no precedente, aquele sabe que, se reunir elementos factuais e jurídicos que identifiquem sua hipótese com o que já fora decidido outrora, o resultado do seu processo será similar ao do precedente.

No mesmo passo, depreende-se que o respeito aos decisórios pretéritos acarretará uma jurisprudência sólida, não sujeita às intempéries da dúvida e, portanto, garantidora de maior segurança jurídica aos que buscam a tutela do Judiciário.

Colimando-se, porém, evitar o engessamento do Direito, há a possibilidade de afastar-se o *stare decisis* por intermédio do *distinguishing*, técnica que consiste no poder conferido aos tribunais de, fudamentadamente, deixarem de utilizar o precedente em um novo caso, consideradas as suas circunstâncias especiais. O precedente pode também ser afastado pela via do *overruling*, ou seja, pelo estabelecimento de nova exegese capaz de suplantar interpretação jurisprudencial antes estabelecida.

A seu tempo, a adoção parcial do modelo advindo do *Common Law* no Direito brasileiro acarretou a inserção neste das súmulas vinculantes, a serem editadas pelo Supremo Tribunal Federal. Tais instrumentos assentam-se na necessidade de tratamento judicial igualitário e uniforme e têm transformado, conforme visto, a jurisprudência em fonte formal do direito, equiparando as decisões judiciais a espécies normativas.

Entretanto, embora hodiernamente se admita que ao juiz se confere participação no processo criativo do Direito, somando esforços às tarefas do legislador, entendemos que, em nosso sistema, tanto o ativismo judicial quanto a evolução do Poder Judiciário como poder político, não se deve descuidar de certas limitações.

Em verdade, conquanto reconhecida a relevância da doutrina do precedente, bem como da tarefa criadora paulatinamente adjudicada aos julgadores, a aplicação das bases do *Common Law* ao nosso ordenamento jurídico necessita ser vista com parcimônia. Isto porque as estruturas estatais e institucionais daquele sistema e do nosso discrepam bastante e talvez, no estado atual de coisas, as nossas instituições ainda não estejam prontas a permitir que a tarefa legislativa seja exercida por membros de um Poder que não hajam sido eleitos e, portanto, legitimados, pelo sufrágio popular.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado*, n. 9, Salvador - Ba, mar./maio 2007, Brasil - ISSN 1981-1888.

BITTENCOURT, Carlos Alberto Lúcio. *O Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent* Apud Maira Portes.

EISENBERG, Melvin A. *The nature of the Common Law*.

GARCIA, Enrique Alonso. *La Interpretación de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1984.

GRECO, Leonardo. *Novas Súmulas do STF e Alguns Reflexos Sobre o Mandado de Segurança*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=238>

JARDIM-ROCHA, José. *Supremacia da Constituição ou Supremacia do “defensor” da Constituição? O stare decisis e o efeito vinculante nas decisões da Suprema Corte*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/supremacia-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-ou-supremacia-do-defensor-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-o-stare-decisis-e-o-ef>>

MEISSNER, William Baynard. *Súmula Vinculante: um olhar comparativo com o Stare Decisis*. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/juridico/noticias-e-entrevistas/Noticias/Sumula-vinculante-um-olhar-comparativo-com-o-stare-decisis.asp>>

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação: instrumentos do stare decisis e prática constitucional brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, jul./set. 2005.

PORTES, Maira. *Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de common law*. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=60#v2n2art2_ftn1>.

ROSSILHO, André. Breve Histórico dos Direitos Civis nos EUA até a decisão Plessy v. Verguson. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/235_Estudo%20dirigido%20Andre%20Rosilho.pdf>

